

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.326/92-02

FIA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.538

Recurso nº.: 77.411 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : KERNITE QUIMICA LTDA.

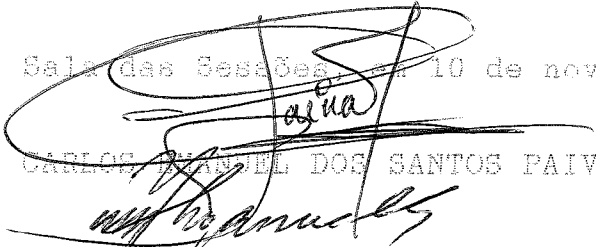
Recorrida : DRE - SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO - Sendo processo decorrente, pelo princípio da ocorrência, deve receber mesmo tratamento dispensado ao principal, no caso, provido integralmente.

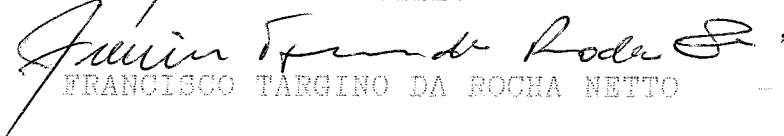
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KERNITE QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CARLOS MANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10855-000.326/92-02

RECURSO Nº 77.411

ACORDAO Nº 102-29.538

RECORRENTE: KERNITE QUIMICA LTDA.

RELATORIO

KERNITE QUIMICA LTDA., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, relativamente a exigência de Fis Dedução do exercício de 1987, reflexiva a lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica.

Todas as peças processuais seguiram a linha do processo principal, não apresentado qualquer inovação.

O lançamento foi impugnado, mantido e recorrido, tendo o recurso sido provido.

É o relatório 

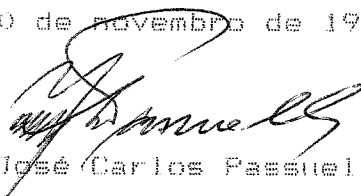
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Por apresentar questionamento semelhante e mesma matéria impositiva, que no processo nº 10855-000.324/92-79, cujo recurso nº 105.366 foi provido integralmente neste câmara, mesma sorte deve receber o presente recurso, pela aplicação do princípio da decorrência.

Assim, diante do que consta do processo e da decisão aplicada ao recurso relativo ao processo principal, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator